



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RVL-1A

Processo nº 13746.000817/2001-03
Recurso nº 167.021
Resolução nº 1803-00.028 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria IRF - Ano-Calendário: 1991
Recorrente TREVISIO RIO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 2ª seção do CARF., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior. Ausente, justificadamente e momentaneamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição, no valor de R\$ 77.381,80, relativo a recolhimentos de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, sob o fundamento de que a norma contida no art. 35 da Lei nº 7.713/1988 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, e teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, mediante a Resolução nº 82/1996.

A autoridade administrativa indeferiu o pleito, afirmando que os pagamentos foram efetuados em 30/04/1990 e 30/04/1991 e que o pedido de restituição foi protocolizado em 13/11/2001, após o transcurso do prazo decadencial de 5 anos estabelecido pelo art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A Delegacia de Julgamento não acolheu a manifestação de inconformidade, proferindo decisão assim ementada:

“RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. ILL. O prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos contados da data de extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional (Ato Declaratório SRF n.º 96/1999).

Segundo dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Trata-se de sociedade por quotas e assim, a data de início de contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição/compensação do ILL inicia-se na data da IN SRF 63/1997.
- b) Noutro rumo, o prazo para pleitear a restituição/compensação extingue-se em dez anos após o fato gerador (tese dos cinco mais cinco).

É o relatório

23

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O art. 3º, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, assim dispõe:

“Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

II. Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);”

O ILL é imposto retido na fonte instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713/1988, que assim dispunha:

“Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou o titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.”

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso, para declinar competência à Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.


SELENE FERREIRA DE MORAES